

## A justiça multiportas e os litigantes habituais: entre a autocomposição e a resistência estratégica

*Multi-door justice and repeat players: between self-settlement and strategic resistance*

Jefferson de Sousa Gonçalves<sup>1</sup> e Erick Pereira<sup>2</sup>

v. 14/ n. 3 (2026)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-7464-8339. E-mail: [jefferson.goncalves.801@ufrn.edu.br](mailto:jefferson.goncalves.801@ufrn.edu.br);

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: [ewp@erickpereira.adv.br](mailto:ewp@erickpereira.adv.br).

**RESUMO:** A proposta da Justiça Multiportas é ampliar os meios de resolução de conflitos para além do processo judicial tradicional, buscando promover a eficiência, a celeridade e a coerência na solução das disputas. Entretanto, quando aplicada aos litigantes habituais, com destaque para a Fazenda Pública, observa-se um movimento ambíguo entre a autocomposição e a adoção da resistência de forma estratégica. Nesse cenário, a adoção da Justiça Multiportas encontra fortes barreiras culturais e institucionais, marcadas pela preferência histórica dos litigantes habituais pelo contencioso. O objetivo deste estudo foi analisar as razões dessa resistência, explorando o papel da litigância estratégica e das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como o impacto do contencioso de massa no sistema judicial. Os resultados apontam que, apesar dos benefícios associados à solução consensual, como economia de recursos, previsibilidade e redução de backlog, a cultura institucional dos litigantes habituais dificulta a adoção de mecanismos cooperativos. Conclui-se que a efetividade da Justiça Multiportas depende não apenas da oferta de múltiplos canais de solução, mas de transformações estruturais que incentivem comportamentos colaborativos e reduzam a vantagem estratégica da litigância repetitiva.

**Palavras-chave:** Justiça Multiportas; litigantes habituais; litigância repetitiva; resolução de conflitos.

**ABSTRACT:** The Multi-Door Justice System aims to expand the means of conflict resolution beyond the traditional judicial process, seeking to promote efficiency, speed, and coherence in dispute resolution. However, when applied to habitual litigants, particularly the Public Treasury, an ambiguous movement emerges between collaboration and the strategic adoption of resistance. In this context, the implementation of the Multi-Door Justice System encounters strong cultural and institutional barriers, marked by the historical preference of habitual litigants for contentious proceedings. Given this scenario, the objective of this study was to analyze the reasons for such resistance, exploring the role of strategic litigation and the procedural prerogatives of the Public Treasury, as well as the impact of mass litigation on the judicial system. The results indicate that, despite the benefits associated with consensual solutions—such as resource savings, predictability, and backlog reduction—the institutional culture of habitual litigants hinders the adoption of cooperative mechanisms. It is concluded that the effectiveness of the Multi-Door Justice System depends not only on the availability of multiple resolution channels but also on structural transformations that encourage collaborative behavior and reduce the strategic advantages of repetitive litigation.

**Keywords:** Multi-door Justice; habitual litigants; repetitive litigation; conflict resolution.

<httpswww.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um desafio estrutural caracterizado pela sobrecarga processual, que compromete a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos. Conforme o relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema judicial registrou, em 2023, a entrada de 35 milhões de novos processos, representando o maior volume em quase duas décadas. O acervo total alcançou 83,8 milhões de ações em tramitação, incluindo processos ativos, suspensos ou em arquivamento provisório (CNJ, 2024).

Nesse contexto, pode-se compreender que a elevada litigiosidade no Brasil, é impulsionada, em grande parte, por litigantes habituais - pessoas jurídicas de direito público ou privado que participam de processos judiciais de forma recorrente. Segundo Bicudo (2016), as instituições financeiras, empresas de telecomunicações e a Fazenda Pública são as que mais possuem ações repetitivas em temas de cobranças indevidas, questões previdenciárias e disputas contratuais.

Parte-se do entendimento de que a Justiça Multiportas surge como uma resposta inovadora, propondo múltiplos caminhos para a resolução de disputas, como mediação, conciliação e arbitragem, em contraste com a tradicional jurisdição estatal.

A metáfora da Justiça Multiportas ilustra um sistema em que as partes são direcionadas à “porta” mais adequada ao seu conflito, seja por métodos consensuais, como a mediação, seja por soluções heterocompositivas, como a arbitragem ou a justiça estatal (Cunha, 2020). Esses mecanismos, integrados e complementares, possuem como objetivo atender à natureza específica de cada disputa, promovendo a eficiência e reduzindo os custos e recorrência conflitual.

No Brasil, a Política Judiciária Nacional, instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, reforça a obrigatoriedade de oferecer meios consensuais, orientando os tribunais a implementarem os serviços de mediação e conciliação em até 12 meses, com foco na cidadania e na celeridade processual (CNJ, 2010). Esse modelo alinha-se ao preceito constitucional que assegura a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação (Brasil, 1988).

Apesar do potencial transformador da Justiça Multiportas, persiste um paradoxo: grandes litigantes, como instituições financeiras, empresas de telecomunicações e o Poder Público, frequentemente resistem aos métodos consensuais, preferindo o contencioso de massa. Bancos e empresas de telefonia, por exemplo, figuram entre os maiores demandados em ações consumeristas, enquanto a Fazenda Pública, beneficiada por prerrogativas processuais como prazos diferenciados (CPC, art. 183), responde por cerca de 20% a 30% dos processos em âmbito federal (CNJ, 2024). Essa resistência, muitas vezes estratégica, levanta questionamentos sobre os incentivos econômicos e jurídicos que perpetuam o litígio em larga escala. Por que esses atores, que poderiam se beneficiar da celeridade

e da redução de custos dos métodos alternativos, optam por prolongar as disputas judiciais?

A relevância do tema transcende a esfera acadêmica, impactando diretamente a eficiência do Judiciário e o acesso à justiça. A resistência estratégica de grandes litigantes não apenas onera o erário e os tribunais, mas também compromete o ideal de celeridade processual previsto na Constituição Federal (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII).

Estudos recentes, como os do Conselho Nacional de Justiça, apontam que a litigância repetitiva, especialmente em temas previdenciários e de servidores públicos, agrava a morosidade judicial, afetando o cidadão comum (Moraes, 2016). Este artigo busca analisar as razões dessa resistência à autocomposição, explorando o papel da litigância estratégica e das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como o impacto do contencioso de massa no sistema judicial.

Para tanto, o estudo utilizou os dados do Relatório “Justiça em Números 2024” do CNJ, que detalha o volume de processos e a participação de grandes litigantes, além de estudos doutrinários sobre a dinâmica da litigância estratégica e as especificidades processuais do Poder Público.

A análise foi estruturada em três eixos: primeiramente, apresentou-se o panorama estatístico da litigiosidade brasileira; em seguida, examinou-se as práticas estratégicas que favorecem o contencioso; por fim, discutiu-se as prerrogativas da Fazenda Pública e suas implicações para a adoção de métodos consensuais.

Ao final, foram propostas algumas reflexões sobre os caminhos para superar a resistência à autocomposição e fortalecer a colaboração na Justiça Multiportas. Assim, entre a promessa de um sistema judicial mais acessível e as estratégias que perpetuam a litigiosidade, este estudo busca contribuir para o debate sobre o futuro da justiça no Brasil.

## **2. Referencial Teórico**

### **2.1 Justiça multiportas**

A resolução de conflitos é uma questão estrutural e intrínseca às dinâmicas da convivência social, moldada pela complexidade das relações humanas e pela pluralidade de interesses que frequentemente geram tensões e controvérsias. Nesse sentido, a doutrina especializada destaca que os conflitos, enquanto manifestações das interações sociais, decorrem da diversidade de perspectivas, valores e objetivos que caracterizam as sociedades contemporâneas, demandando instrumentos institucionais adaptáveis para a resolução (Martins; Pessoa, 2022).

Nesse cenário, a Justiça Multiportas surge como um paradigma inovador na administração de disputas, propondo um sistema pluralista que integra múltiplos métodos de resolução em contraste

com a abordagem unidimensional da jurisdição estatal tradicional. Diante disso, nesta seção buscou-se delinear o conceito de Justiça Multiportas, explorando seus fundamentos históricos e normativos, com ênfase na sua evolução no contexto jurídico brasileiro, e avalia sua relevância para o enfrentamento dos desafios do sistema judicial, particularmente em um cenário marcado pela elevada litigiosidade e pela necessidade de celeridade e eficiência processual.

O conceito de Justiça Multiportas teve origem nos Estados Unidos, na década de 1970, em resposta à crise de credibilidade do Poder Judiciário na resolução satisfatória de conflitos. Durante a Pound Conference de 1976, o professor Frank Sander propôs a ideia de um “centro abrangente de justiça”, posteriormente consolidado como Multi-Door Courthouse (Nascimento, 2021). Esse modelo reconfigurou o Judiciário como um espaço que possibilita diferentes métodos de resolução de disputas, como mediação, conciliação, arbitragem, negociação e avaliação neutra, permitindo que cada caso seja direcionado ao mecanismo mais adequado às suas peculiaridades. O objetivo dessa proposta é superar a limitação da justiça estatal, que, por sua estrutura hierarquizada e adversarial, nem sempre atende às necessidades de celeridade e consenso (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016).

No Brasil, a Justiça Multiportas foi incorporada como política pública por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Essa norma determinou que os tribunais ofereçam mecanismos consensuais, como mediação e conciliação, com implementação gradual em até 12 meses, priorizando o atendimento ao cidadão e a pacificação social (Conselho Nacional de Justiça, 2010). Além disso, a resolução atribuiu ao CNJ a responsabilidade de promover ações que incentivem a autocomposição, reforçando a importância de métodos que valorizem o diálogo e a autonomia das partes.

## **2.2 Mediação e conciliação**

Nessa conjuntura, a mediação e a conciliação, pilares da Justiça Multiportas, distinguem-se da jurisdição estatal por sua natureza horizontal. Enquanto o processo judicial clássico opera sob a lógica da heterocomposição, com o juiz decidindo o litígio com base no contraditório e no devido processo legal, os métodos autocompositivos privilegiam o consenso, com as partes assumindo o protagonismo na construção de soluções (Martins; Pessoa, 2022).

O mediador, nesse cenário, atua como facilitador, estimulando o diálogo e a identificação de soluções consensuais, sem exercer função decisória (Martins; Pessoa, 2022). Essa perspectiva alinha-se ao preceito constitucional do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação (Brasil, 1988).

Assim, pode-se compreender que a transição para a Justiça Multiportas representa uma

mudança paradigmática no acesso à justiça. Conforme destacado pela doutrina, a justiça estatal deixa de ser a única via de resolução de conflitos, tornando-se uma solução de última instância (*ultima ratio*) para casos que admitem autocomposição (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016). Dessa forma, o foco passa da tutela processual como fim em si mesma para a efetivação dos direitos por meio de vias adequadas (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016).

Essa nova concepção responde às demandas sociais por maior eficiência e à insatisfação com a morosidade judicial, agravada pelo volume de litígios no Brasil. A institucionalização da Justiça Multiportas no Brasil, impulsionada inicialmente por questões econômicas, evoluiu para atender aos anseios sociais por maior acesso à justiça e efetividade dos direitos fundamentais (Nascimento, 2021).

A introdução de um novo corpo legislativo, como o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução CNJ nº 125/2010, reflete um processo de maturação que busca equilibrar a eficiência processual e a cidadania (Nascimento, 2021). Contudo, a adoção desse modelo ocorre com a resistência de grandes litigantes, que será explorada nos tópicos subsequentes.

### **3. Metodologia**

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa (Freitas; Stancati, 2015) e doutrinária (Noronha; Monteiro, 2015), com foco na análise documental e bibliográfica (Marconi; Lakatos, 2021), para investigar a resistência estratégica dos litigantes habituais no contexto da Justiça Multiportas no Brasil, caracterizando-se como um estudo exploratório e descritivo. A investigação fundamentou-se em fontes secundárias, alinhando-se aos princípios da pesquisa jurídica dogmática, sem a realização de coleta de dados primários.

A análise utilizou como fontes primárias os dados do relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, e o art. 183 do Código de Processo Civil, que regulou as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

As fontes secundárias incluíram estudos doutrinários de autores como Cunha (2020), que analisou a Justiça Multiportas no contexto brasileiro, e Moraes (2016), que abordou a litigância repetitiva em temas previdenciários e de servidores públicos, selecionados por meio de revisão bibliográfica nas bases de dados SciELO, Google Scholar e a Biblioteca Digital do Supremo Tribunal Federal, priorizando publicações dos últimos dez anos.

Para orientar a busca bibliográfica, utilizaram-se os seguintes descritores: “Justiça

Multiportas”, “litigantes habituais”, “litigância estratégica”, “resolução alternativa de disputas”, “mediação e conciliação”, “litigiosidade repetitiva”, “Fazenda Pública” e “celeridade processual”. Esses descritores foram combinados com operadores booleanos (AND, OR) para refinar os resultados

A coleta de dados foi não probabilística, centrada em fontes acessíveis e relevantes, iniciando-se com a leitura integral do relatório “Justiça em Números 2024” para extração de indicadores quantitativos. A revisão bibliográfica temática excluiu fontes anteriores a 2010, salvo referências normativas clássicas, como a Constituição Federal de 1988, e priorizou textos que abordaram diretamente a resistência aos métodos consensuais no Brasil.

A análise estruturou-se em três eixos: o primeiro mapeou o panorama estatístico da litigiosidade brasileira, utilizando dados do CNJ para quantificar a participação de litigantes habituais; o segundo examinou qualitativamente os incentivos à litigância estratégica, os benefícios econômicos advindos da protelação de pagamentos e o uso de recursos protelatórios; o terceiro avaliou as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e suas implicações para a adoção da mediação e conciliação, cruzando as normativas com a doutrina.

A abordagem hermenêutica-jurídica orientou a interpretação das fontes à luz do princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), empregando triangulação de fontes para confrontar os dados estatísticos com as perspectivas doutrinárias.

## **4. Resultados e Discussões**

### **4.1 Litigiosidade no Brasil: panorama estatístico**

O Poder Judiciário brasileiro atravessa uma crise estrutural caracterizada pela elevação dos índices de litigiosidade, fator que compromete diretamente a eficiência e a razoável duração do processo. Em 2023, foram ajuizados aproximadamente 35 milhões de novos processos, constituindo o maior volume de demandas ingressadas em quase vinte anos e compondo um acervo total de 83,8 milhões de ações em tramitação, número que engloba processos ativos, suspensos e aqueles em fase de arquivamento provisório (CNJ, 2024).

O aumento registrado corresponde a um crescimento de 1,1% em relação ao ano anterior, o que mostra um movimento ascendente influenciado, entre outros fatores, pela elevação de 1,3 milhão de demandas nos juizados especiais, principalmente no âmbito da Justiça Federal (CNJ, 2024). Nesse cenário, torna-se relevante examinar o panorama estatístico da litigiosidade no país, com atenção ao papel dos grandes litigantes e à proliferação das demandas repetitivas, elementos que contribuem de forma decisiva para a sobrecarga do sistema judicial.

Dos 83,8 milhões de processos pendentes, aproximadamente 63,6 milhões estão em análise

ativa, enquanto 18,5 milhões aguardam desfechos vinculados a precedentes obrigatórios, como repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, ou incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nos tribunais de segundo grau (CNJ, 2024).

Esse panorama reforça a intensa pressão exercida pela litigiosidade sobre o sistema judicial brasileiro. Entre os principais fatores de congestionamento, destacam-se as execuções fiscais, que representam 31% de todo o acervo pendente e 59% das ações de execução, com varas especializadas acumulando, em média, 39,7 mil processos por unidade (CNJ, 2024).

É importante destacar, também, que grandes litigantes, como bancos, empresas de telecomunicações e a Fazenda Pública, são protagonistas dessa dinâmica. O Poder Público figura tanto no polo ativo (29,5% dos casos pendentes) quanto no passivo (11,7%), com predominância de ações relacionadas à administração pública, defesa e seguridade social (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

As demandas repetitivas, caracterizadas pela tramitação individualizada de controvérsias substancialmente idênticas, intensificam o congestionamento judicial e favorecem a produção de decisões divergentes para situações fáticas e jurídicas semelhantes (Moraes *et al.*, 2016). Nessa seara, as revisões previdenciárias e cobranças indevidas aparecem como questões recorrentes, o que revela a insuficiência das medidas estruturais capazes de prevenir a multiplicação desses litígios.

A manutenção desse quadro de judicialização em massa contribui para o prolongamento da tramitação processual e para o enfraquecimento da credibilidade do Poder Judiciário. Nesse sentido, o elevado número de processos sobrecarrega os tribunais e aumenta os custos operacionais para os jurisdicionados e para o próprio Estado, comprometendo a efetividade e a confiança social no sistema de justiça (Mori; Junior; Mezacasa, 2021).

Nesse contexto, a denominada Justiça Multiportas configura-se como um mecanismo importante voltado à mitigação dos impactos decorrentes da judicialização excessiva, buscando incentivar a adoção de métodos consensuais de tratamento de conflitos e, conseqüentemente, reduzir o ingresso desnecessário de demandas no Poder Judiciário. Por outro lado, observa-se a resistência de grandes litigantes à implementação desses instrumentos, como será visualizado nos tópicos subsequentes, o que contribui para a perpetuação do ciclo de ineficiência que caracteriza o atual modelo de resolução de controvérsias.

## **4.2 Práticas estratégicas que favorecem o contencioso**

A resistência à adoção da Justiça Multiportas por grandes empresas, como é o caso de bancos

e companhias de telecomunicações, aponta para uma prática de litigância estratégica que agrava a sobrecarga do Judiciário brasileiro. Essas organizações utilizam o volume elevado de demandas como instrumento de gestão e pressão, optando deliberadamente pelo contencioso em detrimento de métodos consensuais de resolução de conflitos (Couto; Oliveira, 2016).

Entre os anos de 2002 e 2004, empresas dos setores bancário, de telefonia e de administração de cartões de crédito foram responsáveis por aproximadamente 45% dos processos ajuizados nos juizados especiais do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo em demandas envolvendo alienação fiduciária, contratos de *leasing* e prestação de serviços públicos (Leal, 2010).

Esse comportamento revela a adoção de estratégias protelatórias, baseadas no cálculo econômico de que os custos decorrentes da litigância são inferiores àqueles relacionados à reestruturação das práticas internas e políticas de atendimento ao consumidor. Tal lógica se mantém, ainda, porque apenas uma fração dos usuários insatisfeitos efetivamente recorre ao Judiciário (Leal, 2010). Essa escolha racional maximiza os lucros porque posterga o cumprimento de obrigações, transferindo os ônus financeiros e temporais para os jurisdicionados.

A cultura do conflito que predomina no Brasil reforça esse cenário, sustentada pela percepção social de que as controvérsias intersubjetivas devem necessariamente ser solucionadas pelo Estado-juiz. O baixo custo de ajuizamento nos juizados especiais, somado à elevada probabilidade de êxito nas demandas de natureza consumerista, estimula a judicialização e produz um paradoxo: o aumento do acesso à justiça acaba por intensificar o congestionamento processual. Esse quadro se agrava em razão da litigância de massa, na qual grandes empresas respondem reiteradamente às mesmas demandas sem promover ajustes estruturais capazes de prevenir novos conflitos (Leal, 2010; Couto, Oliveira, 2016).

Assim, a conciliação direta entre empresas e consumidores apresenta-se como meio eficiente para a resolução de conflitos de forma célere, com sigilo, redução de custos e evitando o acúmulo de ações individuais que sobrecarregam o Poder Judiciário. Todavia, a resistência das empresas à adoção desses mecanismos limita a sua efetividade. Essa resistência é reforçada por incentivos econômicos que favorecem a continuidade do contencioso. Grandes litigantes conseguem diluir os custos processuais em suas estruturas organizacionais, ao passo que o consumidor arca com ônus desproporcionais, como perda de tempo, dificuldades operacionais e despesas legais (Couto, Oliveira, 2016).

A implementação de métodos autocompositivos, tal como previsto na Resolução CNJ nº 125/2010, apresenta um potencial para reduzir esse problema. A atuação dos tribunais que realizam o monitoramento de conflitos repetitivos e promovem o diálogo interinstitucional contribui para a prevenção da judicialização a partir do incentivo à celebração de acordos ainda na fase pré-processual (Moraes *et al.*, 2016).

Dessa forma, a Justiça Multiportas apresenta-se como um conjunto de instrumentos aptos a reduzir os impactos decorrentes da litigiosidade excessiva. A conciliação, por exemplo, caracteriza-se pela atuação de um terceiro imparcial que pode sugerir caminhos para a solução do conflito, sendo indicada para controvérsias pontuais. A mediação, por sua vez, busca promover o diálogo entre as partes, sem a imposição de propostas pelo mediador, mostrando-se interessante para relações continuadas, como aquelas estabelecidas em contratos de prestação de serviços (Martins; Pessoa, 2022).

Para que ocorra a superação desse cenário, as políticas públicas precisam ser capazes de desestimular a litigância estratégica e incentivar a utilização de mecanismos autocompositivos. Assim, métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, conferem maior autonomia às partes, promovem soluções mais rápidas e reduzem os índices de congestionamento processual, gerando benefícios tanto para o Poder Judiciário quanto para os consumidores

### **4.3 Prerrogativas da Fazenda Pública e resistência aos métodos consensuais**

A Fazenda Pública, principal litigante do sistema judicial brasileiro, tem um grande papel na sobrecarga processual, contribuindo para a ineficiência do Judiciário, estando envolvida em cerca de 20% a 30% dos processos federais, seja como autora (29,5% dos casos pendentes) ou ré (11,7%) (CNJ, 2024).

As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública pelo Código de Processo Civil contribuem para esse cenário. O artigo 183, por exemplo, assegura a ela o prazo em dobro para contestar e recorrer, fundamentado na complexidade das demandas administrativas e na necessidade de atuação coordenada entre diferentes órgãos estatais (CPC, 2015).

No entanto, essas vantagens frequentemente resultam em maior morosidade processual, estimulando a manutenção do litígio em detrimento da adoção de soluções consensuais. Além disso, as imunidades patrimoniais que protegem o erário acabam por transferir os custos do conflito para o sistema judicial e para os próprios jurisdicionados. Nessa perspectiva, trata-se de uma dinâmica que favorece uma postura institucional de resistência, na qual a demora processual se converte em benefício estratégico para o Poder Público, em prejuízo da eficiência e da razoável duração do processo (Lunardi; Koehler; Ferraz, 2023). As demandas repetitivas agravam ainda mais esse cenário, sobretudo nas matérias de direito público. Conflitos idênticos, a exemplo das revisões de aposentadorias ou de ajustes de benefícios, são frequentemente analisados de maneira individualizada, ocasionando decisões inconsistentes e sobrecarregando varas e tribunais. Essa perspectiva pulverizada, decorrente da interpretação fragmentada das normas legais, compromete a isonomia entre os jurisdicionados e

reforça o congestionamento estrutural do Judiciário (Moraes *et al.*, 2016).

A transação por adesão, que estabelece as soluções padronizadas para o tratamento de casos repetitivos, apresenta-se como instrumento capaz de promover maior equidade e reduzir o volume das demandas judiciais, mas sua implementação esbarra em obstáculos de natureza cultural e institucional no âmbito da administração pública (Moraes *et al.*, 2016).

A cultura administrativa da Fazenda Pública reforça a preferência pelo contencioso, como por exemplo, a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização e a segurança proporcionada pelas prerrogativas processuais criam poucos incentivos para a busca de soluções consensuais, como a mediação, em que um terceiro facilita o diálogo sem impor decisões, ou a conciliação, que promove acordos diretos, permanecem subutilizados (Cunha, 2020).

A Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, determinou a implementação de métodos autocompositivos no âmbito dos tribunais em até 12 meses (CNJ, 2010). Contudo, sua aplicação no contexto estatal mostra-se limitada pela resistência institucional, em contraste com o preceito constitucional da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (Brasil, 1988).

A Justiça Multiportas apresenta-se, nesse aspecto, como um caminho viável para mitigar a litigiosidade do Poder Público. O monitoramento de conflitos repetitivos, aliado ao diálogo interinstitucional, permitiria que os tribunais coordenassem soluções antes mesmo do ajuizamento das ações, reduzindo substancialmente o impacto sobre a máquina judiciária (Moraes *et al.*, 2016).

## **5. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa partiu da constatação de que a Justiça Multiportas, embora consolidada normativamente desde a Resolução CNJ nº 125/2010, ainda não conseguiu romper a preferência dos litigantes habituais pelo contencioso. Retomando os eixos que estruturaram a análise, é possível afirmar que cada um deles revela uma faceta distinta de um mesmo problema: a litigiosidade brasileira não é apenas um fenômeno quantitativo, mas o resultado de incentivos institucionais que recompensam a resistência à autocomposição.

No primeiro eixo, o panorama estatístico evidenciou que o volume de 35 milhões de novos processos em 2023, somado ao acervo de 83,8 milhões de ações em tramitação, não pode ser dissociado da atuação concentrada de poucos atores. Bancos, empresas de telecomunicações e a Fazenda Pública não são litigantes ocasionais: são protagonistas estruturais da litigiosidade nacional, e essa concentração demonstra que o problema do congestionamento judiciário tem origem identificável e, portanto, solução possível, desde que haja vontade institucional para isso.

O segundo eixo, voltado à litigância estratégica, revelou que a opção pelo contencioso por parte de bancos e empresas de telecomunicações não decorre de falha estrutural do sistema, mas de cálculo econômico deliberado. Ao constatar que o custo de litigar repetidamente é inferior ao custo de reorganizar práticas internas ou indenizar consumidores de forma direta, essas empresas transformam o Judiciário em uma extensão de sua própria gestão de riscos. Esse achado é, a meu ver, o ponto mais grave identificado neste estudo: a litigância de massa não é um efeito colateral indesejado pelas empresas, mas uma estratégia racionalmente perseguida, o que torna insuficiente qualquer reforma que se limite a oferecer novos métodos de resolução sem alterar a equação econômica que sustenta esse comportamento.

Já o terceiro eixo, relativo às prerrogativas da Fazenda Pública, mostrou que o problema, no setor público, possui contornos ainda mais delicados. Diferentemente dos litigantes privados, cuja resistência é movida por lucro, a Fazenda Pública resiste à autocomposição amparada por prerrogativas processuais legítimas, como o prazo em dobro do art. 183 do CPC, e por uma cultura administrativa que trata o adiamento como proteção ao erário. Entendo que essa é a dimensão mais difícil de equacionar, pois não se trata de eliminar prerrogativas legalmente justificáveis, mas de criar mecanismos de responsabilização que tornem o protelar tão custoso, em termos institucionais, quanto o transigir.

A partir da articulação desses três eixos, entendo que a principal contribuição deste trabalho é demonstrar que a Justiça Multiportas, tal como hoje estruturada, ataca apenas o sintoma da litigiosidade excessiva, sem alcançar sua causa. Oferecer mediação, conciliação e arbitragem é necessário, mas não suficiente, enquanto os litigantes habituais — privados ou públicos — continuarem percebendo o contencioso como economicamente mais vantajoso do que o acordo. Na minha avaliação, a efetividade da Justiça Multiportas depende menos da multiplicação de portas e mais da criação de mecanismos que tornem o litígio mais custoso do que a solução consensual, seja por meio de responsabilização institucional mais rigorosa, seja pela ampliação de instrumentos como a transação por adesão para casos repetitivos.

Reconheço que essa conclusão é, em certa medida, desconfortável: ela sugere que a resistência à autocomposição não será superada apenas por boa vontade ou conscientização dos litigantes habituais, mas por uma engenharia de incentivos que torne o comportamento colaborativo a opção racionalmente mais vantajosa. Sem essa mudança estrutural, a Justiça Multiportas continuará sendo, como esta pesquisa procurou demonstrar, uma política pública promissora em sua concepção, mas limitada em sua capacidade de transformar, na prática, a relação entre litigantes habituais e o Poder Judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BICUDO, J. M. A atividade regulatória e a concentração de demandas no Poder Judiciário. In: MORAES, V. C. A. de (Coord.); FERREIRA, A. C. B. *et al.* **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.
- COUTO, M. B.; OLIVEIRA, S. P. Acesso à justiça e maiores litigantes no Brasil: os métodos não convencionais de solução de controvérsias como instrumento de redução dessa litigiosidade específica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 168-186, 2016.
- CUNHA, L. C. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.
- DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016.
- FREITAS, M. C. R.; STANCATI, M. M. S. Breves esclarecimentos sobre pesquisa qualitativa – desmistificando um método. In: BELLO, E.; ENGELMANN, W. (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: GEN Atlas, 2021. 368 p.
- LEAL, R. G. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais**: aspectos introdutórios. Brasília: Enfam, 2010. 310 p.
- LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (Coords.). **Tratamento da litigiosidade brasileira**: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Autores: Acácia Regina Soares de Sá *et al.* Brasília, DF: Enfam, 2023.

MARTINS, D. B.; PESSOA, L. R. P. A mediação de conflitos e a cultura do consenso na Justiça Brasileira: do empoderamento à cidadania. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 235-251, out. 2022.

MORAES, E. M.; DALLABRIDA JÚNIOR, C.; MEZACASA, D. S. Métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil e as novas tecnologias em tempos de Covid-19. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 204-219, 2021.

MORAES, V. C. A. **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ENFAM, 2016. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

MORAES, V. C. A. FERREIRA, A. C. B. et al (coords). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016.

NASCIMENTO, M. R. **O sistema multiportas como política pública de acesso à justiça e de efetividade dos direitos fundamentais**. 2021. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2021.

NORONHA, R.; MONTEIRO, M. V. G. **Políticas de Acesso à Justiça: um estudo sobre o Prêmio Innovare**. In: BELLO, E.; ENGELMANN, W. (coord.). Metodologia da pesquisa em direito [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.